



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.000138/2001-62
Recurso nº : 135.433

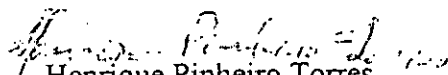
Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

RESOLUÇÃO Nº 204-00.394

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Nayra Bastos Manatta

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Ailton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000138/2001-62
Recurso nº : 135.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 01641	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : LANCASTER BENEFICIAMENTOS TÊXTEIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao quarto trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

O pedido foi deferido parcialmente, tendo a glosa feita pelo Fisco sido decorrente:

1. Valores de insumos escriturados no Livro RAIPi nos códigos 1.14 e 2.14 (utilizados na prestação de serviços) que não dão direito ao crédito;
2. Aquisições de insumos adquiridos de optantes pelo Simples, que não geram direito a crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

- i. houve equívoco administrativo com a anotação indevida de insumos nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 no lugar dos códigos CFOP 1.11 e 2.11, sendo que tais aquisições referem-se a produtos químicos, corantes e afins, empregados exclusivamente na industrialização pelo beneficiamento de fibra têxtil;
- ii. o erro formal em uma obrigação acessória não pode acarretar a perda do benefício;
- iii. no que diz respeito às aquisições de optantes pelo Simples alega que os emitentes das notas fiscais de aquisição não indicaram tal condição não podendo a adquirente ser prejudicada por omissão de terceiros;
- iv. o art. 3º da Lei nº 9317/96, que criou o Simples implica no pagamento unificado de tributos, dentre os quais encontra-se o IPI, motivo pelo qual há de ser aproveitado o imposto cobrado na fase anterior;
- v. cita jurisprudência;
- vi. a lei do Simples em nenhum momento veda o creditamento sendo que o art. 5º, § 5º da Lei nº 9317/96 deve ser interpretado não no caso de transferência de crédito, mas sim de creditamento do IPI de insumos adquiridos pelas empresas optantes pelo Simples, o que não é o caso dos autos.

A DRJ em Santa Maria – RS indeferiu a solicitação.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial e trazendo aos autos cópias das notas fiscais referentes às aquisições de insumos que foram equivocadamente anotados no código CFOP 1.14 e 2.14 quando o correto seriam os códigos CFOP 1.11 e 2.11.

É o relatório.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000138/2001-62
Recurso nº : 135.433

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 07
Maria Luzimar Novais
Mar. Supl. 01/11

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre o ressarcimento de saldo credor do IPI relativo ao 4º trimestre de 2000. Um dos motivos da glosa efetuada pela fiscalização e mantida, por falta de provas que amparassem as alegações da recorrente, pela DRJ em Santa Maria - RS, foi a aquisição de insumos classificados nos códigos CFOP 1.14 e 2.14, utilizados na prestação de serviços que não geram direito a ressarcimento do IPI.

A recorrente, por sua vez, alega que a anotação nos citados CFOP decorreu de mero equívoco, uma vez que tais insumos seriam produtos químicos, corantes e afins empregados na industrialização pelo beneficiamento de fibras têxteis, trazendo, em grau de recurso, cópia das notas fiscais a amparar suas afirmações.

Em restando comprovado que as operações registradas nos CFOP 1.14 e 2.14 referem-se a aquisição de insumos empregados no beneficiamento de fibras têxteis (processo de industrialização) seria de ser considerada as aquisições no cálculo do saldo credor do IPI a ser ressarcido, já que um equívoco formal, devidamente comprovado, não há de ser motivo para indeferimento de direito.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se as notas fiscais anexadas às fls. 208 a 281 referem-se efetivamente a aquisição de insumos usados no processo de industrialização realizado pela recorrente;
2. verificar se os valores referente a tais insumos são efetivamente aqueles registrados nos códigos CFOP 1.14 e 2.14 glosados pelo Fisco;
3. verificar se tais aquisições geram direito ao creditamento do IPI;
4. elaborar relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA